



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46152

Registro: 2025.0000402645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016784-92.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado BALA SHOES LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46152

APELANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (requerida)

APELADA: BALA SHOES LTDA (autora)

COMARCA: FRANCA (5ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: RODRIGO MIGUEL FERRARI

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – R. SENTENÇA MANTIDA.

O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida contra a r. sentença de fls. 202/208, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento à autora de indenização de dano material, no valor de R\$26.000,00, com correção monetária da data do saque indevido e juros de mora da citação, na forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em razão da sucumbência bilateral, condeno as partes ao

Voto 46152

pagamento das despesas processuais a que tiverem dado causa e dos honorários do patrono da parte adversa, que fixo aos requeridos em 15% do valor da condenação e à requerente em 10% do valor do pedido de reparação moral julgado improcedente, tudo nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC”.

Irresignada, a requerida interpôs o apelo em análise. Reitera as teses veiculadas nas manifestações por si apresentadas em primeira instância. Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida, com o consequente julgamento de improcedência das pretensões autorais.

Regularmente intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Análise minuciosa do apelo interposto pela requerida revela que a recorrente se limitou, em seu recurso, a reiterar as teses veiculadas em primeira instância, **sem indicar eventual *error in procedendo* por parte do MM. Magistrado *a quo* ou eventual *error in judicando* na r. sentença recorrida.**

Nesse cenário, deve-se destacar que a **falta de impugnação específica à r. sentença recorrida** fere irremediavelmente o princípio da dialeticidade, o qual estrutura a fase recursal à guisa hegeliana, em que a r. Sentença seria a tese, as razões recursais a antítese e o v. Acórdão a síntese. Se a antítese não ataca a

Voto 46152

tese, não se trata, por definição lógica, de antítese, de sorte que a simples reiteração, na instância superior, das teses apresentadas em primeira instância subverte a ordem processual assentada, **por configurar, na prática, mero pedido de reanálise do caso.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO CONHECIMENTO O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000662-10.2019.8.26.0477; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - Não se conhece do recurso cuja fundamentação se aparta dos fundamentos elencados na r. sentença, sem demonstrar o desacerto desta, para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou. Razões recursais que não impugnam os fundamentos da r. sentença atacada. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1004859-23.2021.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro:

Voto 46152

04/08/2022)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

No tocante à sucumbência, o C. STJ pacificou o entendimento de que a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) é cabível não apenas nas situações em que o recurso não é provido, como também nas situações em que não é conhecido.

Tal entendimento foi sedimentado na Tese nº 9 da Edição nº 128 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”.

Assim, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pela requerida aos patronos da autora para 17% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim se adverte que, sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46152

RELATORA